



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 233-97.2016.6.02.0025

### **ACÓRDÃO TRE/AL nº 12.167**

RECURSO ELEITORAL Nº 233-97.2016.6.02.0025.

Recorrente: MARCOS JOSÉ DIAS VIANA.

Advogada: IANARA SALDANHA PEIXOTO (OAB/AL nº 5.866).

Recorridos: FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO e ISABELLA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS.

Advogados: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS (OAB/AL nº 8.004) e outros.

Ementa.

– Eleições 2016. Município de Maragogi. Recurso. Representação por Captação Ilícita de Sufrágio. Realização de consultas médicas gratuitas com finalidade eleitoral. Fatos anteriores ao registro de candidatura. Sentença de extinção do processo sem resolução de mérito.

– Preliminar de Inadequação da Via Eleita. Afirmação do Autor/Recorrente contida na Petição Inicial e na Peça Recursal. Alegação de os fatos glosados também terem ocorrido após o pedido de registro de candidatura dos Recorridos. Rejeição da Preliminar. Aplicação da Teoria da Asserção.

– Captação Ilícita de Sufrágio. Período de Incidência do Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. As condutas descritas devem ser cometidas no período entre a data do registro de candidatura até a data da eleição. Fatos anteriores ao registro. Não Configuração. Precedentes do TSE.

– Conhecimento e Não Provimento ao Recurso. Manutenção da sentença.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso, rejeitando a preliminar de inadequação da via eleita; e, no mérito, negar provimento ao apelo; tudo nos termos do voto do Relator.

Maceió, 27 de abril de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 233-97.2016.6.02.0025

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por MARCOS JOSÉ DIAS VIANA, então candidato ao cargo de prefeito do município de MARAGOGI, em face de sentença proferida pelo Juízo da 25ª Zona Eleitoral.

Alega o Recorrente ter havido captação ilícita de sufrágio, consubstanciada na realização de consultas médicas gratuitas em troca de votos, no pleito eleitoral de 2016, naquela localidade.

O juízo de primeiro grau extinguiu o feito sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, uma vez que os fatos glosados teriam ocorrido nos meses de junho e julho de 2016, anteriores, pois, ao período de registro de candidatura.

Nas razões recursais, o apelante sustenta que o Recorrido FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO *permaneceu, **durante toda a sua campanha eleitoral**, realizando atendimentos médicos de forma domiciliar, sem exigir dinheiro em troca do serviço e sim a promessa de voto do munícipe.*

O Recorrente postula a reforma do julgado com o objetivo de cassar os diplomas dos Recorridos FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO (SÉRGIO LIRA) e ISABELA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS (BELINHA), respectivamente, atuais prefeito e vice-prefeita do aludido município.

Em sede de contrarrazões, os Recorridos alegam que o recurso sequer deveria conhecido em face da preliminar de inadequação da via eleita, aduzindo que os fatos glosados teriam ocorrido antes do registro de candidatura.

Quanto ao mérito, os Recorridos consignam que as consultas médicas não tiveram fins eleitoreiros e não foram gratuitas, tendo sido realizadas em uma clínica no município de São José da Coroa Grande/PE, onde o Apelado Sérgio Lira realiza trabalhos médicos.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opina pelo não provimento do recurso, pois os fatos sob apuração, embora graves, teriam ocorrido antes de dia 15/8/2016, data do registro da candidatura dos Recorridos. Segundo o Ministério Público, não poderia incidir na espécie o instituto da captação ilícita de sufrágio, consoante o texto legal.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 233-97.2016.6.02.0025

**VOTO**

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal (§ 4º do art. 41-A da Lei nº 9.504/97). O recorrente e os recorridos são partes legítimas, estão devidamente assistidos por seus respectivos causídicos e há indubitoso interesse jurídico na reforma ou na manutenção do julgado, conforme o caso. Assim, conheço do recurso.

Passo ao exame da preliminar de inadequação da via eleita, agitada pelos recorridos em sede de contrarrazões.

**Preliminar de inadequação da via eleita**

Os Recorridos FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO (SÉRGIO LIRA) e ISABELLA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS (BELINHA) agitam a preliminar de inadequação da via eleita, argumentando que os fatos que ensejaram a presente demanda teriam ocorrido antes do pedido de registro de candidatura.

E, como tais, não poderiam ser apreciados em representação por captação ilícita de sufrágio.

Ao examinar a lide, inicialmente verifico que os Recorridos ofertaram o pedido de registro da candidatura da chapa majoritária por eles composta (candidatos a prefeito e a vice-prefeita) por meio do Protocolo TRE/AL nº 25.740/2016, que foi autuado sob o Processo RCAND nº 179-34.2016.6.02.0025.

Esse pedido de registro de candidatura ingressou no Cartório da 25ª Zona Eleitoral em 15/8/2016, conforme se pode atestar em consulta formulada ao site da Justiça Eleitoral na Internet, mediante o seguinte endereço: <http://www.tre-al.jus.br/servicos-judiciais/acompanhamento-processual-e-push> .

Assim, os fatos anteriores ao do dia 15/8/2016 não poderiam ser examinados. Contudo, o Autor/Recorrente (MARCOS JOSÉ DIAS VIANA), seja em sua Petição Inicial (fl. 06 dos autos) ou na Peça Recursal (fl. 278 dos autos), afirmou que os fatos sob glosa teriam ocorrido durante toda a campanha eleitoral, inclusive após o pedido de registro da candidatura dos Apelados.

Essa alegação autoral encontra amparo na aplicação da Teoria da Asserção, segundo a qual as condições da ação são aferidas conforme o alegado pelo autor na petição inicial, não podendo o magistrado adentrar com profundidade em sua análise nesse estágio processual, sob pena de exercer juízo meritório precipitado.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral que *"as condições da ação, segundo a teoria da asserção, devem ser aferidas em abstrato, com base nas alegações apresentadas na inicial, sem que seja necessário o exame*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 233-97.2016.6.02.0025

*de provas e a existência de direito material do autor. Nessa linha, a conformação do direito com base nos fatos narrados na inicial encerra questão típica de mérito" (REspe nº 1004-23/MG, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 11.11.2014).*

Há, todavia, que se registrar que a sentença incorreu em equívoco, uma vez que reconheceu como questão preliminar matéria tipicamente de mérito, que diz respeito à data em que ocorreram as condutas tidas por configuradoras da captação ilícita de sufrágio.

Assente-se que, ainda que a instrução probatória não confirme o fato alegado pelo autor, o caso é de julgamento de mérito. A falha do juiz está na parte dispositiva, que entendeu pela extinção do feito sem resolução do mérito, ou seja, há um erro na fundamentação e na parte dispositiva do julgado.

Mesmo assim, não há necessidade de qualquer providência de cunho anulatório, porquanto a causa está madura para julgamento, inclusive com a devida instrução probatória. Ademais, *quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta* (§ 2º do art. 282 do atual CPC). Desse modo, não vislumbro nenhuma nulidade a ser decretada, pois no tema de fundo a decisão de mérito no presente voto também é favorável aos recorridos, que foram quem suscitaram esta preliminar. Por pertinente, trago à colação entendimento do STJ (excerto da ementa do Ag-Resp 1365704/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho – 1ª Turma do STJ – DJE de 30/9/2014), aplicável à espécie:

*(...) o entendimento adotado no acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o desta Corte, que privilegia o princípio da instrumentalidade das formas como vetor orientador do **aproveitamento** dos atos processuais em casos onde não há prejuízo às **partes**. A **nulidade** apta a extirpar-se o ato processual deve ter especial significado, de modo a sacrificar o fim último de justiça a que visa o processo, que nada mais é do que seu instrumento de realização, e não um fim em si mesmo; por isso que não se justifica, em prol de questão meramente formal, sacrificar-se a questão de fundo, em flagrante violação ao princípio da celeridade processual, uma vez que, de acordo com o acórdão recorrido, não ficou configurado qualquer prejuízo ao exequente, ora recorrente. Precedente: AgRg no AREsp 284.327/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 21.03.2013 (...)*

Em vista do exposto, rejeito a preliminar em tela, seguindo, agora, ao mérito da demanda.

### **Mérito**

Conforme ressaltado, o ajuizamento dessa demanda deu-se, basicamente, pelo fato de o Recorrente ter acusado a existência de captação ilícita



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 233-97.2016.6.02.0025

de sufrágio, consubstanciada na realização de consultas médicas gratuitas em troca de votos, no pleito eleitoral de 2016, no município de MARAGOGI/AL.

O apelante sustenta que o Recorrido SÉRGIO LIRA *permaneceu, durante toda a sua campanha eleitoral, realizando atendimentos médicos de forma domiciliar, sem exigir dinheiro em troca do serviço e sim a promessa de voto do munícipe.*

Postula o Recorrente a reforma do julgado com o objetivo de cassar os diplomas dos Recorridos SÉRGIO LIRA e ISABELA REGUEIRA (BELINHA), respectivamente, atuais prefeito e vice-prefeita do aludido município.

O juízo de primeiro grau extinguiu o feito sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, uma vez que os fatos glosados teriam ocorrido nos meses de junho e julho de 2016, anteriores, pois, ao período de registro de candidatura.

Assinala-se que, consoante extraído no site do TSE na Internet (<http://divulga.tse.jus.br/oficial/index.html>), os Recorridos venceram as eleições municipais com 8.776 votos, enquanto que a chapa capitaneada pelo Recorrente teve 6.444 votos, ficando em 2º lugar (segunda colocação).

Dito isso, reproduzo o texto legal de regência, que delimita os contornos da denominada captação ilícita de sufrágio (Lei nº 9.504/97):

*Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, **desde o registro da candidatura até o dia da eleição**, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no [art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990](#).*

*§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.*

*§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.*

*§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação*

*§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 233-97.2016.6.02.0025

O bem jurídico tutelado pela norma é a liberdade de voto e da consciência do eleitor, punindo-se a negociata de sufrágio, que se configura mediante a doação, a entrega, o oferecimento, a promessa de bens ou de vantagens ao eleitor em troca do voto. Também visa a norma coibir a violência ou a grave ameaça ao eleitor com o fim de obter-lhe o voto.

No entanto, não basta ter ocorrido essa reprovável prática ilícita, devendo ela ter ocorrido, para que se possa configurar, após o registro da candidatura, conforme o *caput* do art. 41-A da Lei das Eleições, acima transcrito. Sobre essa matéria, leciona JOSÉ JAIRO GOMES (*in* Direito Eleitoral, 12. ed. - São Paulo: Atlas, 2016, pág. 733):

**(...) Prazo para ajuizamento – a ação por captação ilícita de sufrágio só pode ser ajuizada no período eleitoral, ou seja, a partir da formalização do pedido de registro da candidatura.(...)**

A jurisprudência do TSE também é no mesmo sentido, só punindo os fatos, a título de captação ilícita de sufrágio, quando ocorridos depois que o pedido de registro de candidatura tenha sido formulado. Cito precedentes:

*“[...] 2. Para configuração da captação ilícita de sufrágio, é necessário que as condutas descritas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 ocorram entre a data do registro de candidatura e o dia da eleição, circunstância não verificada no caso dos autos [...]”.*  
*(Ac. de 2.10.2014 no AgR-REspe nº 82792, rel. Min. João Otávio de Noronha.)*

*“[...] A caracterização da captação ilícita de sufrágio requer que a oferta ou promessa de entrega de benefício ocorra desde o registro da candidatura até o dia da eleição. [...]”.*  
*(Ac. de 29.6.2006 no ARESPE nº 25.795, rel. Min. Caputo Bastos.)*

*“Recurso especial. Inelegibilidade. Arts. 22 da LC nº 64/90 e 41-A da Lei nº 9.504/97. Caracterização. Cassação de diplomas. [...] I – Resta caracterizada a captação de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/ 97, quando o candidato praticar, participar ou mesmo anuir explicitamente às condutas abusivas e ilícitas capituladas naquele artigo. (...). III – Quanto à aferição do ilícito previsto no art. 41-A, esta Corte já decidiu que o termo inicial é o pedido do registro da candidatura.(...).*  
*(Ac. nº 19.566, de 18.12.2001, rel. Min. Sálvio de Figueiredo.)*

*“Representação pela prática da conduta vedada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997. Cassação de registro. Termo inicial do interregno previsto na norma indicada. Finalidade eleitoral necessária para caracterização da conduta punível. 1. O termo inicial do período de incidência da regra do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, é a*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 233-97.2016.6.02.0025

***data em que o registro da candidatura é requerido, e não a do seu deferimento. (...).***  
(Ac. nº 19.229, de 15.2.2001, rel. Min. Fernando Neves.)

Embora o Autor/Recorrente seja enfático, ao destacar que a realização de consultas médicas tenha continuado após o registro de candidatura, essa afirmação não é corroborada pelo caderno processual.

Nenhuma das receitas do médico SÉRGIO LIRA (Recorrido), acostadas às fls. 14-17, são datadas depois do dia 15/8/2016, marco inicial para a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

As declarações prestadas pelo Sr. GILMÁRIO CABRAL FAUSTO (GIL), Diretor Administrativo da Unidade de Pronto Atendimento de Maragogi (UPA Maragogi) perante a Polícia Civil (fls. 18-19) também se referem a atendimentos médicos ocorridos antes do dia 15/8/2016. Isso, aliás, foi confirmado pelo referido agente público, conforme o Ofício nº 58 (fl. 104-112), dando conta de que os receituários médicos fornecidos pelo Sr. SÉRGIO LIRA foram produzidos em dias dos meses de junho e julho de 2016.

Quanto à postagem veiculada no portal de notícias CADAMINUTO (fls. 25-27), em que se tem uma entrevista do médico Recorrido Sérgio Lira na Rádio Maragogi FM reportando-se a atendimentos médicos feitos por ele desde o dia 4/5/2016, verifica-se que esse trabalho foi feito até 29/7/2016, ou seja, antes do malsinado dia 15/8/2016.

Essa notícia acerca de o Recorrente ter transformado sua residência em UPA para atendimento gratuito de pessoas de Maragogi também foi divulgada nos portais GAZETAWEB (fls. 29-30) e ALAGOAS24HORAS (fls. 32-33). Mas, nada acrescentam ao fato de as consultas médicas gratuitas somente terem sido realizadas antes do pedido de registro de candidatura.

O material encontrado no Facebook do Sr. SÉRGIO LIRA, contendo comentários de VANUSA LYRA, da mesma forma não evidenciam a realização de benesses médicas no período abrangido pelo instituto da captação ilícita de sufrágio.

As testemunhas Wdson George da Silva Leandro, Gilmário Cabral Fausto e Paulo Henrique dos Santos Silva, nos termos dos seus depoimentos constantes da mídia de fl. 120, não confirmam ter havido a realização de consultas médicas gratuitas após o registro da candidatura.

Essas testemunhas fazem afirmações de “ouvir dizer” e das notícias que circularam naquela rádio de Maragogi, isto é, os depoimentos não têm consistência para se demonstrar a ocorrência das acusações contidas na petição e na peça recursal relativamente à realização de consultas médicas gratuitas após o registro da candidatura.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 233-97.2016.6.02.0025

Nessas condições, por absoluta falta de provas, a lide não reúne condições de prosperar, já que não se tem como possível a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Devo registrar, todavia, por desencargo de consciência, que a restrição temporal estabelecida no art. 41-A da Lei 9.504/97, infelizmente permite a prática de atos desse jaez, em que o candidato, **em tese**, em pleno ano eleitoral, mas antes do registro da candidatura, resolve beneficiar um expressivo quantitativo de eleitores com a concessão de consultas médicas a título gratuito. Esses atos podem, ao que tudo indica, causar desequilíbrio da disputa.

Essa conduta poderia ter sido abordada por meio de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), prevista no art. 22 da LC nº 64/90. Contudo, a matéria não mais comporta o manejo de AIJE, por se encontrar preclusa, já que o prazo para isso encerrou-se com a diplomação dos eleitos, conforme entende o TSE:

*Ementa: ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRAZO. PROPOSITURA. DIPLOMAÇÃO. DESPROVIMENTO.*

*1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral, as ações de investigação judicial eleitoral (AIJE) fundamentadas em **abuso de poder** e condutas vedadas a agentes públicos **podem ser propostas até a data da diplomação**(RO 1.453, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 5.4.2010. (...)) (TSE - Agravo Regimental em Recurso em Mandado de Segurança nº 5390/RJ – julgado em 29/04/2014 – Rel. Min. João Otávio Noronha - DJE de 29/05/2014)*

Também seria possível discutir a matéria em sede ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). Mas, isso, igualmente, não se mostra viável, pois a AIME, segundo o parágrafo 10 do art. 14 da CF/88, deve ser movida até 15 dias, contados da diplomação dos eleitos:

*Art. 14. (...) § 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral **no prazo de quinze dias contados da diplomação**, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.*

Diante do exposto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento. No entanto, com base no art. 1.013 do Código de Processo Civil, de ofício, nos termos da fundamentação acima desenvolvida, julgo improcedentes os pedidos contidos na petição inicial. É como voto.

Des. Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES  
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 233-97.2016.6.02.0025

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 233-97.2016.6.02.0025**  
**Prot. 31.610/2016**

**ORIGEM: MARAGOGI - AL**

**JULGADO EM:** 27/04/2017 (SESSÃO Nº 32/2017)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, rejeitando a preliminar de inadequação da via eleita; e, no mérito, negar provimento ao apelo, julgando de ofício improcedente a ação originária; nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.167, de 27/4/2017). Sustentação oral do causídico Igor Franco Pereira dos Santos.

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, SILVANA LESSA OMENA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, por motivo justificado, os Desembargadores Eleitorais PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO e PAULO ZACARIAS DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 27 de abril de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12167 foi conferido(a) na 32ª Sessão Ordinária, realizada em 27/04/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 77, em 03/05/2017, à(s) fl(s). 3. Eu \_\_\_\_\_ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 233-97.2016.6.02.0025

Registros Plenários. Maceió(AL), em 03/05/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS